

## **PARECER N° , DE 2015**

SF/15357.90552-23

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2011, do Senador Pedro Taques, que *dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de cadeiras de rodas por pessoas portadoras de deficiência física e acrescenta dispositivos às Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre as receitas decorrentes da venda de cadeiras de rodas às mencionadas pessoas.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2011, ora submetido à deliberação terminativa desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), contém cinco artigos.

O art. 1º isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as aquisições, por pessoa portadora de deficiência física, de cadeiras de rodas, classificadas no código 87.13, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O art. 2º acrescenta art. 5º-B à Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para reduzir a zero a alíquota da contribuição para o



SF/15357.90552-23

Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a deficientes físicos dos produtos classificados no código 87.13, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

O art. 3º acrescenta § 8º ao art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a zero a alíquota da contribuição para a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta decorrente da venda a deficientes físicos dos produtos classificados no código 87.13 da Tipi.

O art. 4º remete ao Poder Executivo a estimativa do montante da renúncia de receita decorrente da eventual aprovação do projeto.

O art. 5º estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação, e determina que os benefícios fiscais só terão efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Na justificação, o Autor lembra que os portadores de deficiência, desde a edição da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, podem se beneficiar da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional. Por questão de coerência, segundo o Autor, essas pessoas devem também ser beneficiadas com a isenção de tributos incidentes sobre a cadeira de rodas, já que é este o equipamento mais amplamente utilizado por eles, independentemente de sua condição social.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) já se manifestou favoravelmente à proposição por meio de parecer em 2 de junho de 2011, com duas emendas. A Emenda nº 1 – CDH trata da substituição, no texto do projeto, das expressões “pessoa portadora de deficiência física” e “deficientes físicos” por “pessoa com deficiência”. A Emenda nº 2 – CDH propõe nova redação para a ementa.

Requeri, na CAE, em 20 de dezembro de 2011, tramitação conjunta do projeto em análise com o PLS nº 277, de 2009, que, por sua

vez, já tramitava em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 4, 589, 590, de 2007; 174, 181, 240, 449, 463, de 2008; 45, 305, 347, 380, de 2009; 160 e 197, de 2010. O Requerimento, de nº 1.580, de 2011, foi aprovado em 7 de fevereiro de 2012.

Os textos seguiram para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que os condensou em substitutivo aprovado em 11 de setembro de 2012.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), instância seguinte de análise das proposições, aprovou parecer introduzindo alterações no substitutivo exarado pela CE.

As matérias seguiram para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foram arquivadas nos termos do art. 332 do Regimento Interno, e do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Contudo, em 3 de março de 2015, o PLS nº 130, de 2011, retornou à tramitação autônoma, uma vez que já se encontrava instruído pela CDH. Foi, por fim, redirecionado à CAE em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

A análise da matéria em caráter terminativo pela CAE é prevista pela combinação dos arts. 91, I, e 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, IPI e contribuições sociais, conforme o disposto nos arts. 24, I, 48, I, 149, 153, IV, e 195, I, b, todos da Constituição Federal (CF).

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro.



SF/15357.90552-23

Por sua vez, a iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61, *caput*, da CF.

A proposição obedece, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, encontrando-se em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Igualmente, em relação aos requisitos de responsabilidade fiscal postos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a proposição não encontra óbices à sua regular tramitação. Segundo a Nota Técnica nº 104, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, o impacto orçamentário-financeiro da conversão do projeto em lei é nulo. Isso porque a desoneração de IPI já é regulamentada por decreto do Poder Executivo, de forma idêntica ao que propõe o projeto de Lei, e a alíquota da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, no caso de aquisições de cadeiras de rodas por pessoa com deficiência, já é zero, como se verá a seguir. Presente a estimativa exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não mais se justificam as medidas contidas no art. 2º do projeto, cuja supressão propõe-se no substitutivo.

## MÉRITO

O PLS nº 130, de 2011, tem origem no PLS nº 307, de 2006, do Senador OSMAR DIAS, já arquivado, que propunha isentar de IPI, PIS/Pasep e Cofins a aquisição de cadeiras de rodas por parte de pessoas portadoras de deficiência.

As cadeiras de rodas contam atualmente com alíquota zero de IPI, conforme o Anexo XVII do Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, que aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI). Entretanto, o Poder Executivo é livre para majorar o IPI do produto, em até trinta pontos percentuais (art. 153, § 1º, da Constituição Federal combinado com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971). O projeto tem o mérito, portanto, de estabelecer uma isenção para o produto, o que não se confunde com alíquota zero. A isenção tem caráter perene e só pode ser revogada por outra lei aprovada pelas duas Casas do Congresso Nacional.



SF/15357.90552-23

É necessário, no entanto, para que o art. 1º do PLS continue válido, atualizá-lo em relação à referência à Tabela TIPI, que não mais é regulada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, mas, sim, pelo aludido Decreto nº 7.660, de 2011. Propomos essa alteração em emenda substitutiva que apresentamos.

Fundamental, também, é suprimir o caráter subjetivo da isenção pretendido na redação original do projeto. Hoje, a alíquota zero do IPI no caso específico das cadeiras de rodas independe de o adquirente apresentar algum tipo de deficiência. Se a isenção subjetiva não for suprimida, o projeto pode até piorar a situação dos cadeirantes, pois os submeterá a burocracia semelhante à existente na compra de veículos. No substitutivo adiante proposto, readequamos o texto do PLS de forma que não mais haja qualquer referência à condição de saúde do adquirente.

O outro propósito do PLS nº 130, de 2011, é reduzir a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de cadeiras de rodas. Essa desoneração já está em vigor, prevista no art. 3º da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, na parte que acresce o inciso XIV ao art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. É de se concluir, portanto, que os arts. 2º e 3º do projeto em análise se encontram prejudicados. Propomos, então, no substitutivo, a eliminação de ambos os artigos.

Quanto às duas emendas propostas pela CDH, a primeira sugere substituir as expressões “pessoa portadora de deficiência física” e “deficientes físicos” contidas nos arts. 1º, 2º e 3º por “pessoa com deficiência”, e a segunda oferece nova redação para a ementa, mas ainda com referência à redução de alíquotas de PIS/Pasep e Cofins. Com a reformulação do art. 1º e a supressão dos arts. 2º e 3º sugeridas em nosso substitutivo, deixou de existir qualquer menção às expressões “pessoa portadora de deficiência física” e “deficientes físicos”, motivo pelo qual rejeitamos a Emenda nº 1 – CDH. A Emenda nº 2 – CDH, por sua vez, ao se referir à redução de alíquotas de PIS/Pasep e Cofins, prejudicada pelos motivos já elencados, também não merece prosperar.



SF/15357.90552-23

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2011, rejeitadas as Emendas nº 1 – CDH e nº 2 - CDH, nos termos do substitutivo que apresentamos:

#### **EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 130, de 2011**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a cadeiras de rodas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as cadeiras de rodas classificadas na posição 87.13 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* A isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro seguinte à data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora